



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1615/2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 487/2009, adequando ao Acórdão AC1-TC-00631/21 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos Autos 01597/19 TCE-RO, em cumprimento a Portaria nº 19.451 de 18 de agosto de 2020 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º e acrescentado o Parágrafo único na Lei Municipal 487/2009 em cumprimento Portaria do Ministério da Economia de 18 de agosto de 2020, o qual altera o artigo 15 da Portaria 402 de 19 de dezembro de 2008, e o artigo 51 da Portaria MF Nº 464 de 19 de novembro de 2018 e chancelada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC1-TC-00631/21 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos Autos 01597/19 TCE-RO que passará ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Taxa de Administração do INPREB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis, fica fixada em até 3% (Três) pontos percentuais, calculados sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

“Parágrafo único. A aplicação deste artigo deverá respeitar todos os critérios elencados na Portaria nº 19.451 de 18 de agosto de 2020”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos três dias do mês de dezembro de dois mil
e vinte um.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicada no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 12507

Data: 03/12/21

Assinatura:


Gleiciene Peske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.gabmunicipal.buritis.ro.gov.br

Lei 12507/2018
Dia: 03/12/21



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício Circular n. 0001/2021-D1ªC-SPJ

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Aos
PREFEITOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nesta

Assunto: **Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00631/2021 (ID 1115355).**

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15.10.2021, apreciou o Processo n. 01597/19-TCE-RO, que trata de Prestação de Contas – Exercício 2018, em que figura como parte interessada o Instituto de Previdência de Rolim de Moura, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o AC1-TC 00631/21 (ID 1115355), cujo conteúdo se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tccero.tc.br.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente da determinação contida no item IV, do referido acórdão.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas: <https://portalcidadao.tccero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 36096275 ou (69) 36096273 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações: <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be> com as orientações.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3609-6270/6271/6272/6273

CTMS

Documento assinado eletronicamente por Júlia A. de Aguiar e/ou outros em 17/11/2021.
Autenticação/CEDE: JAHB-BBSD-EWEC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

10



Proc.: 01597/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

III.II - Ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Envide os esforços necessários junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a fim de, até o dia 31/12/2021, dar cumprimento integral ao disposto na Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, com especial ênfase para a necessidade de (i) fixação, por intermédio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com Taxa de Administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, e (ii) adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido, também, no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, devendo, tais providências, serem indicadas em tópico específico do Relatório Circunstanciado a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício de 2021 do MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA-RO.

IV - DETERMINAR, DE FORMA PROSPECTIVA, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, a TODOS OS GESTORES de Institutos de Previdência Estadual e Municipais no Estado de Rondônia, bem como aos respectivos Chefes de Poder Executivo Municipal e Estadual, para que ENVIDEM os esforços necessários a fim de, até o dia 31/12/2021, dar cumprimento integral ao disposto na Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, com especial ênfase para a necessidade de (i) fixação, por intermédio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com Taxa de Administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, e (ii) adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido, também, no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, devendo, tais providências, serem indicadas em tópico específico do Relatório Circunstanciado a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício de 2021 dos RPPS, bem como junto à prestação de contas dos respectivos municípios do Estado de Rondônia, e, também, junto à prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia;

V - DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para que avalie, no exame das contas anuais do exercício de 2019, e seguintes, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a repercussão do plano de amortização apresentado e da proposta de custeio indicada pelo atuário nos vertentes autos;

VI - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, e ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem os substituam na forma da Lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas

Acórdão AC1-TC 00631/21 referente ao processo 01597/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 23

10

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:



a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

10

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

10

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

6



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI Nº. 487/2009

Buritis-RO, 23 de novembro de 2009.

"DEFINE O PERCENTUAL REFERENTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INPREB - INSTITUTO PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE BURITIS E DA OUTRAS PROVIDENCIA"

ELSON SOUZA MONTES, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A taxa de administração do INPREB - Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis fica fixada em 2,0% (dois pontos percentuais), calculados sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 2º - A Taxa de Administração no percentual acima fixado será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

Art. 3º - Considera-se Despesas Correntes para fins da presente lei as que constituem os gastos operacionais como dispêndios realizados pela administração pública para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos.

Art. 4º - Considera-se Despesas de Capital para fins da presente lei as que compreendem os investimentos em bens de capital, aquisição ou construção de novos bens móveis ou imóveis, que irão incorporar ao patrimônio público de forma efetiva.

Art. 5º - O INPREB - Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis, fica autorizado a constituir reservas com eventuais sobras anuais do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

W

Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis/RO
CEP 76.880-000

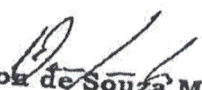
b



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 6º - Eventuais casos omissos aplicar-se-á legislação Federal pertinente a matéria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.


Elson de Souza Montes
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM MURAL
CONFORME LEI AUTORIZATIVA
Nº 013/97 DE 15/08/97

DE: ____ / ____ / ____
A: ____ / ____ / ____

ASSINATURA